

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 11065.000852/91-14

Sessão de 06 de julho de 1994

Acórdão nº 101-86.796

Recurso nº: 74.510 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: IRMAOS MARCHINI & CIA. LTDA.

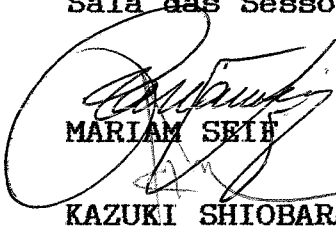
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO(RS)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

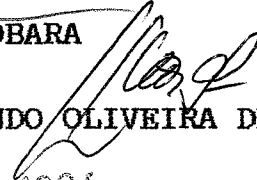
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por IRMAOS MARCHINI & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz. Vencido o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, que excluía parcela maior.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1994


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000852/91-14

RECURSO Nº: 74.510

ACORDÃO Nº: 101-86.796

RECORRENTE: IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 88.868.740/0001-95, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo(RS), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 11065.000851/91-43, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11065.000852/91-14

Acórdão nº 101-86.796

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 05.07.94, em Acórdão nº 101-86.766, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídica as parcelas de Cr\$ 577.519.294 e Cz\$ 789.802,97 no exercício de 1986 e, ainda, as parcelas de Cz\$ 801.353,05, Cz\$ 6.339.231,55, Cz\$ 164.055.458,90 e NCz\$ 6.676.777,49, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que seja adequado a este, o decidido no processo matriz.

Brasília(DF), 06 de julho de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator